

## **PLANO DIRETOR DE JUNDIAÍ**

*Comentários da Comissão de Meio Ambiente da 33ª Subseção da OAB/Jundiaí à Proposta de Revisão do Plano Diretor de Jundiaí, Lei Municipal nº 9.321/2019<sup>1</sup>*

***“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (Art. 225 da CF de 1988)***

### ***Considerações Iniciais dessa Comissão***

#### ***Introdução***

Recebemos a cara incumbência de analisarmos as alterações que estão sendo propostas pela Administração Pública no Plano Diretor de Jundiaí. Não têm caráter pessoal, nem individual, pois configura-se na manifestação da Comissão de Meio Ambiente da OAB de Jundiaí, após análises e avaliações quanto às consequências das alterações pretendidas no Plano Diretor com o foco em garantir a manutenção da boa qualidade de vida hoje existente em Jundiaí.

A base de fundamentação são os dispositivos da Constituição Federal sobre meio ambiente, leis ambientais federais, estaduais, princípios do Direito Ambiental, Direito Comparado e jurisprudência consolidada em matéria ambiental.

A título de observação, esta lei já foi alterada duas vezes, inicialmente pela Lei n.º 9.806/2022 (onde foram revogados os incisos IX e XII do art. 22; o parágrafo único do art. 319; os §§ 1º ao 4º do art. 325; os incisos I ao IV e §§ 1º ao 5º do art. 326; os §§ 1º e 2º do art 328; os incisos I ao V do art. 330; os incisos I ao IV e parágrafo único do art. 331; os §§) 1 ao 5º do art. 335; os incisos I ao V e §§ 1º

---

<sup>1</sup> Análise, inicialmente, feita pela Minuta de 02/05/2023 e, bem como na presente em [https://planodiretor.jundiai.sp.gov.br/wp-content/uploads/2023/07/2023-06-29\\_Minuta.pdf](https://planodiretor.jundiai.sp.gov.br/wp-content/uploads/2023/07/2023-06-29_Minuta.pdf), datada de 29/06/2023 e seus anexos (<https://planodiretor.jundiai.sp.gov.br/forum-de-avaliacao-do-plano-diretor-2021/>)

ao 3º do art. 336; §§ 1º e 2º do art. 337 da Lei n.º 9.321/2019, e bem como pela Lei n.º 9.844/2022 .

Observamos que algumas das atuais proposições de alteração do plano diretor atingem diretamente áreas de proteção, como áreas de vegetação nativa, Áreas de Proteção Permanente- APP, áreas de Reserva Legal, áreas de Mata Atlântica e Cerrado, além da própria APA Jundiaí, e bem como também amplia o direito de proprietários em áreas rurais não consolidadas (ou seja, cuja ocupação antrópica não era preexistente a 22 de julho de 2008), além de reduzir a área rural com função ambiental, entre outras questões.

### ***Fundamentos***

A base legal para toda legislação do meio ambiente, no Brasil, é o art. 225 da CF, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações. Neste sentido, a Câmara Municipal de Jundiaí é um Poder da República (art.2º da CF) e assim sendo está vinculado a legislar somente no sentido de defender e preservar o meio ambiente, não podendo legislar para “piorar” ou “degradar” esse meio ambiente.<sup>2</sup> Assim, ao art. 225 da CF, segue o art. 182, §1º da CF, que trata do Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal e remetendo à Lei Federal nº 10.257/2001, que regulamenta o art. 182 da CF e é conhecida como Estatuto da Cidade. A essa legislação seguir-se-á, toda legislação ambiental vigente, bem como alguns princípios e definições, a serem considerados por ocasião da apreciação de reforma do Plano diretor, pelo legislativo municipal.

### ***Utilidade pública, interesse social e compensação ambiental***

As normas legais comumente trazem o argumento da utilidade pública e interesse social, para justificar a supressão de vegetação. No entanto, não é possível definir-se o que é utilidade pública e interesse social, que justifique o corte de árvores, porque esta é, também, de utilidade pública e interesse social.

---

<sup>2</sup> Machado, Paulo A. L., *Direito ambiental brasileiro*, Ed. Malheiros, 26ª ed., 2018, p.147.

Não há consenso na definição desses termos. A melhor delas é de que utilidade pública não se define, mas exemplifica-se. A remoção de uma árvore para a passagem de um duto da DAE é uma obra de utilidade pública e interesse social. Contudo essa árvore também é um bem de utilidade pública e interesse social. Então, prevalecerá o interesse social maior. O duto de água pode contornar a árvore ou passar por outro espaço, mediante os estudos de engenharia. A árvore, se suprimida, deixará de absorver gás carbônico (gás de efeito estufa), deixará de produzir oxigênio, criará ilha-de-calor e não mais impedirá a aridez do solo. Então, qual das duas ações será de maior interesse público e interesse social?

A compensação ambiental tem fundamento ético na consciência ecológica do que se pretende fazer ou já está fazendo, algo indevido. Em relação ao meio ambiente, importa saber se a compensação é suficiente e justa. Então, antes de se perguntar se danos ambientais são compensáveis, é preciso perguntar se os danos ambientais são admissíveis diante do direito de todos à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF).<sup>3</sup>

### ***A não regressão ambiental***

O art. 225 da CF impõe ao Poder Público a conservação do meio ambiente entre as gerações, não podendo a geração atual transmitir às gerações futuras um meio ambiente menos protegido ou menos conservado, do que recebera das gerações passadas. Esse é o princípio que justifica a não regressão ambiental.<sup>4</sup>

Assim, a não regressão significa que o Plano Diretor, no que diz respeito ao meio ambiente, só pode melhorá-lo e não piorar. A manutenção do chamado “bom ambiental” é necessária e decorre da harmonia dos elementos do meio ambiente; águas, ar, flora e fauna. Assim, o “bom ambiental” só pode ser alterado para transformá-lo em “ótimo ambiental”.

Nosso parecer se pauta na tutela jurídica do meio ambiente de Jundiaí, sempre com base na legislação constitucional e infraconstitucional, bem como procurando ampliar a qualidade de vida existente hoje, observando também os

---

<sup>3</sup> Idem. p. 93

<sup>4</sup> Idem., p. 147.

padrões mais rigorosos de tutela de todos os seres vivos, portanto não admitindo o retrocesso, em termos fáticos, ao que temos hoje em nosso município.

### ***Manifestação sobre alterações pontuais da Minuta proposta<sup>5</sup>***

O Plano Diretor do Município de Jundiaí traça a direção do desenvolvimento urbano segundo princípios ambientais e sociais, estabelecidos em seu artigo 4º:

*Art. 4º . Os princípios orientadores da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural do Município e deste Plano Diretor são os seguintes:*

*I – função social e ambiental da cidade;*

*II – função social e ambiental da propriedade urbana;*

*III – função social e ambiental da propriedade rural;*

*IV – equidade e inclusão social, ambiental e territorial;*

*V – direito à cidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;*

*VI – democratização do planejamento e da gestão urbana e rural.*

*§ 1º . A função social e ambiental da cidade é atendida por meio da efetivação dos direitos sociais para toda a população do Município, incluindo o direito à cidade sustentável, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, à saúde, educação, segurança, ao trabalho e ao lazer para as gerações presentes e futuras.*

*§ 2º . A função social e ambiental da propriedade, urbana e rural, pública e privada, é elemento constitutivo do direito de propriedade e seu cumprimento se dá por meio da obediência às normas estabelecidas neste Plano Diretor e na legislação complementar.*

Todavia, tais princípios ficaram à deriva na minuta de alteração apresentada, sobretudo no fato de estarem desconsiderando as áreas de recarga

---

<sup>5</sup> Análise, inicialmente, feita pela Minuta de 02/05/2023 e, bem como na presente em [https://planodiretor.jundiai.sp.gov.br/wp-content/uploads/2023/07/2023-06-29\\_Minuta.pdf](https://planodiretor.jundiai.sp.gov.br/wp-content/uploads/2023/07/2023-06-29_Minuta.pdf), datada de 29/06/2023 e seus anexos (<https://planodiretor.jundiai.sp.gov.br/forum-de-avaliacao-do-plano-diretor-2021/>).

hídrica, principalmente na Bacia do Capivari. Também ofende de sobremaneira os princípios ambientais vigentes a expansão urbana sobre áreas de proteção, a flexibilização das regras de supressão de vegetação, entre outras questões que serão vistas na presente manifestação.

### ***Sistemas de Proteção Ambiental***

Inicialmente, as áreas de preservação permanente, são áreas protegidas (cobertas ou não por vegetação nativa), situada nas margens de rios, ribeirões e riachos, no entorno de lagos e lagoas, no entorno de nascentes e olhos d'água, em bordas de tabuleiros e chapadas, em veredas, em topos de morro, em encostas maior de 45º de declividade, entre outros. As referidas áreas de proteção configuram-se como instrumentos essenciais de defesa da função ambiental do meio ambiente e da biodiversidade, destacando-se, entre as suas funções, a proteção do solo, dos recursos hídricos, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora e a estabilidade geológica. Já a área de Reserva Legal tem a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

Já a Lei de criação da APA Jundiaí<sup>6</sup> dispõe em seu artigo 3º que as medidas de proteção procurarão impedir, especialmente:

I - a implantação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de águas, o solo e o ar;

II - a realização de obras e terraplenagem e abertura de canais que importem em sensível alteração das condições ecológicas locais, principalmente na zona de vida silvestre;

III - o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento nas coleções hídricas; e

---

<sup>6</sup> Lei nº 4.095, DE 12 DE JUNHO DE 1984.

IV - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna locais.

Ademais, em seu artigo 4º é disposto que fica estabelecida uma zona de vida silvestre, abrangendo todos os remanescentes da flora original existente nesta área de proteção ambiental e as áreas definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal. E, ainda, que na zona de vida silvestre não será permitida nenhuma atividade degradadora ou potencialmente causadora de degradação ambiental (art. 5º).

São quatro as zonas instituídas no Zoneamento Ambiental da APA Jundiáí, conforme o Decreto Estadual nº 43.284/1988:

**1º) Zona de Vida Silvestre (ZVS):** Compreende as florestas e demais formas de vegetação natural referidas no Código Florestal Brasileiro, em seu Artigo 2º, e os remanescentes de vegetação nativa, primária ou secundária, no estágio médio ou avançado de regeneração da mata atlântica;

**2º) Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS):** Destina-se à conservação da mata atlântica, da vegetação rupestre e da biota nativa, para garantir a manutenção e a reprodução das espécies e a proteção do habitat de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção. No município de Jundiáí, essa zona contém o Território da Serra do Japi e as áreas da Serra dos Cristais.

**3º) Zona de Conservação Hídrica (ZCH):** Destina-se à proteção e conservação da quantidade e qualidade dos recursos hídricos superficiais utilizados para o abastecimento público. No município de Jundiáí, compreende as áreas das bacias do rio Jundiáí-Mirim, rio Capivarí e do Ribeirão Caxambú.

**4º) Zona de Restrição Moderada (ZRM).** Destina-se à proteção dos remanescentes da mata nativa e das várzeas não impermeabilizadas, ainda existentes na zona urbana do município. As áreas da bacia do Rio Jundiáí, situadas à jusante da região já urbanizada estão sujeitas a restrições de uso e ocupação do solo.

Ainda como parte do sistema de proteção da Serra do Japi, dentro da área tombada, a Prefeitura de Jundiá instituiu a Reserva Biológica (REBIO) da Serra do Japi, Unidade de Conservação de Proteção Integral, de acordo com o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei Municipal 13196/1992).

Em análise, verificamos que, sem esgotar o assunto, podem reduzir a função ambiental das áreas de proteção as alterações que estão sendo propostas nos artigos 49, parágrafo único<sup>7</sup>, artigo 103, § 5º, art. 211, §§ 2º e 3º, na retirada do atual 248, § 5º<sup>8</sup>, nas alterações promovidas no Art. 257, § 1º, III<sup>9</sup> e § 2º, no Art. 258, § 1º, na retirada dos atuais §§ 2º e 3º do artigo 263<sup>10</sup> e, sobretudo, a prevista no art. 280, caput e § 1º.

Ademais, a expansão urbana proposta no presente Plano Diretor, mais um vez, atinge, sobremedida, a proteção ambiental criada para a área da APA

---

<sup>7</sup> Está sendo Proposta a retirada do atual parágrafo único do art. 49, com a substituição por outro:  
Texto Atual: Art. 49. (...) Parágrafo único. O TCAA conterà cláusula de que o documento terá força de título jurídico extrajudicial e não eximirá o signatário do cumprimento das demais obrigações ambientais legais.

Texto proposto: Art. 49. (...) Parágrafo único – A compensação ambiental poderá ser realizada com a prestação de serviço, doação de bens ou pecúnia, a critério do Município.

<sup>8</sup> Proposta de retirada do atual artigo 103, § 5, Acrescido pela Lei n.º 9.806, de 18 de agosto de 2022:

Art. 103. § 5º . Nas áreas da Zona de Conservação Ambiental que se constituírem como ZEIS 2 serão permitidos apenas os usos habitacionais dos Grupos Hab.1, Hab.2 e Hab.3, definidos, respectivamente, nos incisos I, II e III do art. 228 desta Lei.

<sup>9</sup> § 1º Para atendimento da permeabilidade mínima do solo, será aceita proposta de sistema equivalente de infiltração de água no solo em até 50% (cinquenta por cento) do valor especificado para a Zona, e composta por uma das seguintes soluções, ou da composição entre elas: I - área gramada com aplicação de calçamento vazado; II - caixa de infiltração de águas pluviais; III - pavimento em concreto permeável considerado o respectivo índice de permeabilidade atestado em Laudo Técnico elaborado por empresa ou laboratório habilitado; IV - jardim de chuva executado em área pública do sistema viário ou destinada à instalação de equipamento público comunitário, ou ainda parte de área livre de uso público destinada à sistema de lazer com extensão de 50% da área permeável a ser compensada. § 2º Nos projetos de reforma e ampliação em imóveis com área de terreno de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), a taxa de permeabilidade poderá ser adotada em 100% (cem por cento) pelas soluções indicadas nos incisos I, II, III e IV do §1º deste artigo. § 3º No caso previsto no inciso IV do parágrafo primeiro deste artigo as especificações e a área para a construção do jardim de chuva serão definidas pela Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

<sup>10</sup> Proposta de retirada dos §§ 2º e 3º do artigo 263.

Art. 263. (...)

§ 2º O uso habitacional em glebas ou o parcelamento do solo na Zona de Conservação Ambiental deverá assegurar a cota mínima de 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) por unidade ou lote residencial.

§ 3º Nas ZERF contidas em áreas de mananciais ou limitadas por áreas rurais em todo o perímetro, a cota mínima por unidade habitacional será de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados)

Jundiaí, sobretudo pois não está sendo levada em consideração as áreas de recarga hídrica, uma vez que são drasticamente reduzidas, principalmente na Bacia do Capivari.

### ***Expansão Urbana***

Jundiaí possui um histórico de expansão da área urbana sobre as áreas rurais de Jundiaí, inclusive em áreas de grande importância ambiental, seja pelo avanço em áreas de proteção hídrica, ou seja pelo avanço em áreas de proteção da vida silvestre, ambas protegidas tanto pela legislação federal (Constituição Federal, Lei das Unidades de Conservação- SNUC, Código Florestal, Lei da Mata Atlântica, Lei do Cerrado, entre outras), como, mais especificamente, pela lei estadual vigente, pelo fato do Município de Jundiaí estar localizado dentro da Área de Proteção Ambiental- APA Jundiaí,

Ademais, Décio Luiz Pinheiro Pradella Mestre em Urbanismo, doutorando em Planejamento Urbano e Regional e Laura Machado de Melo Bueno, em seu artigo intitulado “Expansão Urbana em APA Estadual. Tensão entre o Desenvolvimento Urbano e a Proteção Ambiental” dispôs o seguinte, quanto a expansão urbana de Jundiaí:

*“O processo contínuo de expansão urbana ao longo de pouco mais de duas décadas, através de leis pontuais ou dos PDs consolidou novos vetores de expansão urbana sobre áreas de proteção ambiental (Serra do Japi e seu entorno imediato e Bacias dos Rios Jundiaí-Mirim, Capivari, Ribeirão Caxambú e Ribeirão Pirai), contrariando as características do meio físico e diretrizes de proteção ambiental de interesse regional, como os preconizados pela Lei da APA Estadual Jundiaí e Cabreúva. Resulta em um distanciamento claro entre as divisões territoriais definidas pela Lei da APA Estadual e o Macrozoneamento definido pelos PDs (Figura 1).*



(...)

*Importante ressaltar que tanto as alterações pontuais na legislação, de iniciativa da Câmara Municipal, quanto as alterações promovidas através dos Planos Diretores pelo Executivo, ocorreram após a regulamentação estadual da APA Jundiaí. O processo de ampliação do perímetro urbano e urbanização sobre as regiões classificadas como Zona de Conservação Hídrica pela Lei da APA, contrariam as diretrizes de conservação preconizadas pela legislação estadual, de proteção e conservação da quantidade e qualidade dos recursos hídricos superficiais utilizados para abastecimento público. Restou claro também na pesquisa realizada o processo de distanciamento entre as configurações dos Macrozoneamentos estabelecidos pelos Planos Diretores de 2004 e 2012 e as do Zoneamento Ambiental estabelecido pelo Decreto Estadual que regulamentou a APA Estadual de Jundiaí (Decreto Estadual nº 43.284/1998). A autonomia dos municípios no planejamento de seus territórios, a ineficiente gestão das APAs Estaduais pelo Governo do Estado de São Paulo e a falta de Plano de Manejo para a APA Jundiaí, tornaram essa Unidade de Conservação pouco eficaz como instrumento de proteção ambiental.*

(...)

*As revisões de 2004 e 2012 promoveram significativas ampliações do perímetro urbano, abriram novas frentes de desenvolvimento imobiliário e estabeleceram novos vetores de expansão urbana e adensamento, situadas na área de amortecimento da Serra do Japi ou nas bacias hidrográficas dos rios Caxambú, Capivari e Jundiaí-Mirim, mananciais de abastecimento público locais e regionais classificadas como Zonas de Conservação Hídrica pela lei da APA Estadual. (...)*

Igualmente no momento atual, estamos vendo a proposta de alteração de zoneamento em que o Município pretende alterar áreas que são de proteção hídrica, para áreas sem a referida proteção. Ademais, não estão sendo levadas em consideração as áreas de recarga hídrica, uma vez que são drasticamente reduzidas, principalmente na Bacia do Capivari.

Outrossim, para que se possa falar em expansão urbanística, com empreendimentos imobiliários, antes deve ser consultada a possibilidade de saneamento básico, tanto o tratamento de esgoto e a oferta de água, o que, igualmente, não foram considerados.

O Plano Municipal de Saneamento Básico, com projetos de planos de expansão dos serviços básicos de saneamento (água, coleta e tratamento de esgoto, quanto à drenagem e coleta de lixo) tem com horizonte de planejamento adotado, considerado o período de 20 anos (2017 a 2036). Com base nas projeções realizadas, foi analisada a demanda pelos serviços de saneamento, tendo em vista o pleno atendimento da população e dos setores econômicos, prevendo o crescimento demográfico para 2036 a população e 441.857 (fls. 118 do Plano Municipal de Saneamento Básico), contudo, o IBGE apontou a população de Jundiaí em. 443.116.

Com efeito, há que se frear a especulação imobiliária em áreas de recarga hídrica e área de mananciais, antes que o saneamento básico entre em colapso.

De outro lado, insta consignar, que as alterações de zoneamento pretendidas não foram suficientemente embasadas sob o aspecto jurídico<sup>11</sup>, uma vez que o Município não justificativa suas alterações com base no interesse público primário, e sim apresentam como justificativa o fato dos lotes do local já estarem aprovados ou números de processos individuais, que, inclusive, a população em

---

11

Fonte: <https://planodiretor.jundiai.sp.gov.br/wp-content/uploads/2023/07/2023-06-29-Zoneamento-det-alhe.pdf> Acesso de 15 de agosto e 16 de setembro de 2023.

geral (situação em que também a Comissão de Meio Ambiente se encontra), não tem acesso, não podendo verificar a fundamentação das alterações pretendidas, e, ainda, outras alterações têm justificativas genéricas, ou estão em branco, não demonstrando a necessidade da alteração pretendida, sobretudo em se tratando de áreas que possuem proteção especial por estarem localizadas na APA Jundiaí.

Assim, foram apresentadas pela Administração Municipal como justificativas às alterações pretendidas:

***Alteração 1- Bairro Rio das Pedras:***

*Situação Atual: Zona de Conservação Ambiental - ZCA / Zona de Proteção Hídrica e Desenvolvimento Rural - ZPHD*

*Proposta de Alteração: Zona de Conservação Ambiental - ZCA*

***Justificativa: Retorno ao zoneamento ZCA, vigente em 2004***

*Responsável pela proposta: UGPUMA*

***Alteração 2- Bairro Medeiros:***

*Situação Atual: Zona de Conservação Ambiental - ZCA*

*Proposta de Alteração: Zona de Preservação dos Bairros - ZPB*

***Justificativa: Atender a demanda da comunidade, solicitada em abaixo assinado nos processos 16.047-9/2020 e 9.867-7/2021***

*Responsável pela proposta: UGPUMA*

***Alteração 3- Bairro Medeiros***

*Situação Atual: Zona de Preservação dos Bairros - ZPB*

*Proposta de Alteração: Zona de Uso Industrial - ZUI*

***Justificativa: Adequação de áreas em ZPB com lotes já aprovados como galpões industriais, incluindo área vazia entre lotes e o zoneamento industrial***

*Responsável pela proposta: UGPUMA*

***Alteração 4- Novo Horizonte***

*Situação Atual: Zona de Uso Industrial - ZUI / Zona de Qualificação dos Bairros - ZQB*

*Proposta de Alteração: Zona Especial de Proteção Ambiental – ZEPAM*

***Justificativa: Adequação à proposta do Plano de Bairro Novo Horizonte (mapa 13 A página 69) para reduzir o risco de inundações.***

*Responsável pela proposta: UGPUMA / DEURB*

***Observação: Entendemos bem justificada a presente alteração.***

#### ***Alteração 5- Bairro Bom Jardim***

*Situação Atual: Zona de Proteção Hídrica e Desenvolvimento Rural - ZPHD*

*Proposta de Alteração: Zona de Qualificação dos Bairros - ZQB*

***Justificativa: Adequação de área objeto de projeto que tramita com base no artigo 14 da lei 7858/2012 ZR1 - ZS2***

*Responsável pela proposta: UGPUMA*

#### ***Alteração 6- Bairro Fernandes:***

*Situação Atual: Zona de Preservação dos Bairros - ZPB*

*Proposta de Alteração: Zona de Uso Industrial - ZUI*

***Justificativa: Solicitação do proprietário através do processo 12.112-3/2021. Foi atendida a solicitação, estendendo o Zoneamento Industrial até a diretriz viária adjacente***

*Responsável pela proposta: UGPUMA*

#### ***Alteração 7- Bairro Currupira***

*Situação Atual: Zona de Proteção Hídrica e Desenvolvimento Rural - ZPHD*

*Proposta de Alteração: Zona de Conservação Ambiental - ZCA*

***Justificativa: Solicitação dos proprietários através dos processos 5.417-5/2021 e 5.414-2/2021 para equiparação do macrozoneamento com as áreas vizinhas que em 2019 se tornaram urbanas***

*Responsável pela proposta: UGPUMA*

#### ***Alteração 8- Bairro Nambi***

*Situação Atual: Zona de Desenvolvimento Urbano - ZDU / Zona Especial de Proteção Ambiental – ZEPAM*

*Proposta de Alteração: Zona de Uso Industrial - ZUI*

***Justificativa: Em função da solicitação de ampliação do TIJU, da vocação da região e de conexão regional, a ZUI possui usos mais adequados***

*Responsável pela proposta: UGPUMA/ DPU e UGPUMA/DUOS*

#### ***Alteração 9- Bairro Pracatú***

*Situação Atual: Território de Gestão da Serra do Japi (L.C. 417/2004)*

*Proposta de Alteração: Zona de Qualificação dos Bairros - ZQB*

***Justificativa: Adequação da área já utilizada pela UniAnchieta***

*Responsável pela proposta: UGPUMA*

#### ***Alteração 10- Bairro Tijuco Preto***

*Situação Atual: Zona de Conservação Ambiental - ZCA*

*Proposta de Alteração: Zona de Qualificação dos Bairros - ZQB*

***Justificativa: Solicitação da FUMAS***

*Responsável pela proposta: FUMAS*

#### ***Alteração 11- Bairro Tijuco Preto***

*Situação Atual: Zona de Conservação Ambiental - ZCA*

*Proposta de Alteração: Zona Especial de Interesse Social 2 – ZEIS 2*

***Justificativa: Retorno ao zoneamento ZEIS-2, alterado com a lei 9806, de 2022. (Processo SEI 14561/2023)***

*Responsável pela proposta: FUMAS*

Assim, algumas alterações não respeitam as diretrizes dadas pela APA Jundiá (legislação em anexo), outras não atendem a fundamentação devida, outras atendem demandam particulares, de forma que, a presente proposta de expansão urbana desentende importantes princípios que devem permear todo ato

administrativo: Princípio da Legalidade<sup>12</sup>, Princípio da Impessoalidade<sup>13</sup>, Princípio da Moralidade, Princípio da Publicidade<sup>14</sup>, Princípio da Eficiência<sup>15</sup>, Princípio da Segurança Jurídica<sup>16</sup> e o Princípio da Supremacia do Interesse Público<sup>17</sup>.

***Pretensão de inserção do Art. 36A, com a seguinte redação:***

Art. 36A. A política de inclusão e regularização do exercício das atividades de produção de artesanal de alimentos objetiva:

---

<sup>12</sup> Sem entrar no mérito nas demais áreas tratadas pelo Plano Diretor, a presente proposta de expansão urbana desatende o Princípio da Legalidade na medida que desatende a legislação ambiental vigente.

<sup>13</sup> O princípio da Impessoalidade exige que a atuação administrativa seja impessoal e genérica, com vistas a satisfazer o interesse coletivo. Ora, a lei não pode atender a particulares, uma de suas características é a generalidade, assim sendo, encontramos na minuta apresentada, inconstitucionalidade a ser combatida.

<sup>14</sup> A gestão pública, em razão do princípio democrático, deve ser transparente. Assim, a publicidade impõe a divulgação oficial do ato, processos e contratos para o conhecimento público. Além disso, todo cidadão tem o direito de conhecer as informações que a Administração possua a seu respeito, e as que dizem respeito ao bem-estar da coletividade. O princípio da publicidade abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos mas, também, para conhecimento da conduta interna de seus agentes. Os atos e contratos administrativos que omitirem ou desatenderem à publicidade necessária não só deixam de produzir seus regulares efeitos como se expõem à invalidação. Fonte: [https://ted.igsc.usp.br/files/2015/03/Manual\\_direito\\_Administrativo\\_FEA.pdf](https://ted.igsc.usp.br/files/2015/03/Manual_direito_Administrativo_FEA.pdf) Acesso em 16/09/2023.

O Plano Diretor é uma lei obrigatoriamente participativa e a Administração Pública viola o princípio da publicidade, na medida que não justifica seus atos, ou que dispõe número de processos privados, cuja população não tem acesso ao seu conteúdo. Ainda que posteriormente seja realizada a audiência pública, esta estará prejudicada, posto que a população teve restrito o acesso à motivação dos atos.

<sup>15</sup> Exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, com resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da coletividade. A lentidão, a omissão, o desperdício de recursos públicos e a falta de planejamento são atitudes que ofendem esse princípio. Assim, ao não haver um planejamento eficiente, gerando constantes alterações do plano diretor, além de constituir um desperdício de recurso público, também gera discrepâncias no entorno de áreas que não foram tratadas com imparcialidade e que demandarão, portanto, novas alterações, gerando instabilidade, e atentando ao Princípio da Eficiência.

<sup>16</sup> Os planos diretores precisam trazer mais estabilidade, e não serem objetos de constantes alterações. Nesse sentido, inclusive, o presente plano diretor pretende alterar zoneamento que foi incluído em alteração recente, ou seja, na alteração promovida pela Lei n.º 9.806/2022.

<sup>17</sup> O princípio da supremacia do interesse público ensina-nos que, no confronto entre o interesse do particular e o interesse público, prevalecerá o segundo, no qual se concentra o interesse da coletividade, o que não significa, inquestionavelmente, que o Poder Público possa imotivadamente desrespeitar os direitos individuais. É necessário que os interesses públicos tenham supremacia sobre os individuais, posto que visam garantir o bem-estar coletivo e concretizar a justiça social. Fonte:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista42/Revista42\\_130.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_130.pdf) . Acesso em 16/09/2023.

I – dar tratamento diferenciado e favorecido aos empreendedores que desenvolvem a produção artesanal no município;

II – estimular a inclusão social e produtiva aliada à promoção das boas práticas sanitárias, socialmente e ambientalmente responsáveis;

III – proteger a produção artesanal a fim de preservar os costumes, hábitos e conhecimentos tradicionais do município;

IV – dar razoabilidade quanto às exigências aplicadas, considerando o poder econômico e o impacto ambiental dos empreendimentos artesanais;

V – promover a regularidade das produções artesanais visando o estabelecimento de ações educativas, programas públicos de fomento da atividade e atos fiscalizatórios;

VI – permitir que a Administração Pública utilize da *discricionariade* na análise dos locais em que serão instaladas as atividades produtivas artesanais, quando da análise para a Certidão de Uso do Solo.

§ 1º Para entendimento das atividades produtivas de alimentos artesanais referidas no Quadro II-b, do Anexo II de Permissibilidade de Usos, considera-se Produção Artesanal:

I – a produção com emprego de técnicas e utensílios predominantemente manuais, e/ou o uso de equipamentos de processamento de pequeno porte ou rudimentares, cujo maquinário diferencie a produção artesanal do modelo produtivo de fabricação em escala de produtos padronizados;

II – a produção de alimentos realizada a partir de matérias-primas de origem animal ou vegetal de produção própria ou de origem determinada, preferencialmente localmente produzida;

III – o processamento a ser realizado por pessoas que detenham o saber fazer integral do processo de elaboração, com uso de receita própria ou com características culturais, regionais ou tradicionais do produto;

VI - o uso restrito ao mínimo de ingredientes químicos e industrializados utilizados no preparo.

§ 2º Para efeito da análise de solicitação de Certidão de Uso do Solo, as atividades artesanais são descritas nas Categorias e Classes CNAE 2.0 de Produção Artesanal, do Quadro IV, do Anexo II de Permissibilidade de Usos, devendo ser enquadradas de acordo com o inciso III, do artigo 236, dos Usos industriais, como de impacto leve (graus de complexidade W, entre 2 e 3)

§ 3º Nos casos de solicitação de Certidão de Uso do Solo de atividade artesanal de produção de alimentos de origem animal, o estabelecimento deverá ser passível de registro no SIM Jundiaí de acordo com a Lei nº 9.233, de 03 de julho de 2019, que revisa o Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí – SIM Jundiaí, para que goze do benefício da análise.

§ 4º Nos casos de solicitação de Certidão de Uso do Solo de atividade artesanal de produção de cervejas e chope, a fabricação pelo estabelecimento não poderá exceder seis mil hectolitros por ano, e que obrigatoriamente, a produção esteja associada à venda direta ao consumidor final.

Disposições contidas no Plano Diretor vigente, Lei 9.321/2019, que se relacionam com a pretensão de inserção do Art. 36A.

Art. 34. São objetivos da Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável relacionados a economia criativa:

***I – incentivo as formas de inovação tecnológica, social e cultural que estabeleçam conexões entre espaços públicos e privados;***

II – valorização de insumos como conhecimento, talento individual, cultura e tecnologia;

III – interação entre a tradição e a inovação por meio das atividades criativas, originando novos modelos de negócios, serviços e produtos diferenciados, de alto valor agregado;



***IV- estímulo econômico, financeiro e institucional ao desenvolvimento de atividades baseadas na identidade cultural de Jundiaí;***

*V – criação de novas oportunidades de inserção social e redução das desigualdades;*

VI – reconhecimento do conjunto de atividades que caracterizam o setor de economia criativa no Município, possibilitando sua potencialização;

VII – definição de espaços urbanos a serem potencialmente ocupados por atividades de economia criativa, tais como antigas fabricas, vilas operarias e ferroviárias, e imóveis antigos da cidade;

VIII – orientação e articulação de políticas públicas que incentivem e fortaleçam os empreendimento criativos.

Art. 35. São diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável relacionados a economia criativa: (Texto compilado da Lei no 9.321/2019 – Plano Diretor – pág. 30)

I – elaborar um diagnóstico sobre o setor de economia criativa em Jundiaí, incluindo a localização das atividades e o valor gerado ao Município;

**II – definir zonas especiais de economia criativa, utilizando o potencial transformador destas atividades como forma de revitalização de áreas degradadas, abandonadas ou sem uso, ou que precisem ser reanimadas, prioritariamente as localizadas na Zona de Reabilitação Central;**

III – oferecer programas, direta ou indiretamente, de formação e capacitação a empreendedores da economia criativa;

IV – promover cursos em diversos campos da economia criativa;

V – capacitar os empreendedores culturais para participar de seleções publicas, recebendo instruções também sobre como prestar contas dos valores recebidos;

VI – criar um Selo de Certificação de empresas criativas de Jundiaí, para reconhecimento regional e nacional;

**VII - criar incentivos fiscais para as atividades de economia criativa, de modo a fomentar o desenvolvimento local do setor e a geração de renda;**

VIII - facilitar os procedimentos para transformação de uso dos imóveis e ocupação de antigas construções da cidade, beneficiando proprietários e empreendedores que mantenham ou recuperem as características originais desses imóveis, valorizando os impactos positivos das atividades para o bairro.

Art. 36. São objetivos da Política de Desenvolvimento Rural, Abastecimento e Turismo:

**I - A promoção da produção agrícola e atividades econômicas sustentáveis na zona rural;**

**II - o incentivo a indústria artesanal no meio rural;**

**III - o incentivo a atividade turística, como ferramenta de geração de emprego e renda, conservação e preservação do ambiente rural, natural e do patrimônio cultural e histórico da cidade.**

#### ***Desnecessidade de inclusão do art. 36A***

*Inicialmente, oportuno esclarecer que produção artesanal de alimentos é uma referência a alimentos produzidos por artesãos, com trabalho totalmente manual ou com o uso de ferramentas manuais ou mecânicas, mas com a condição de que a operação manual direta, pelo artesão, seja a parte mais importante do produto acabado.*

*As diretrizes inseridas no artigo 36A, apresentadas sob a forma de política de inclusão, já estão incluídas nos artigos 34, 35 e 36, do Plano Diretor vigente, conforme se demonstra e assinala, acima: Art. 34, I, IV, V, VII e VIII; Art. 35, II e VII; Art. 36, I, II e III.*

*O inciso VI do caput do art. 36A traz uma disposição não alcançada pela discricionariedade administrativa, senão vejamos:*

VI – permitir que a Administração Pública utilize da **discricionariedade** na análise dos locais em que serão instaladas as atividades produtivas artesanais, quando da análise para a Certidão de Uso do Solo.

Como é por demais sabido, a Administração Pública somente se vale da discricionariedade nos seus atos, quando for para atender as necessidades públicas, portanto não as necessidades privadas. No caso das atividades produtivas artesanais não há dúvidas quanto ao caráter privado dessas atividades econômicas.

A definição de produção artesanal, inserida no §1º do art.36A, incisos I a IV, amplia o conceito original e a caracterização de uma produção verdadeiramente artesanal. A utilização das expressões: “**predominantemente** manuais”; “matérias-primas **preferencialmente** localmente produzidas”, demonstra que no processo produtivo poderiam vir a ser excedidos os limites, porquanto passando a ser opção do produtor e sem caráter limitativo.

O inciso IV, ao propor “o uso **restrito ao mínimo** de ingredientes químicos e industrializados utilizados no preparo”, deixa configurada uma obviedade legal, na medida em que qualquer produção alimentícia, seja doméstica, artesanal ou industrial, tem como postulada a saudabilidade do alimento produzido, o uso mínimo possível de ingredientes químicos e industrializados. Então falar-se em uso restrito desses ingredientes numa produção de alimentos que pretenda ser artesanal, não faz sentido legislativo.

Já o §4º do art.36A, tem caráter específico e concreto, violando o princípio imperativo na atividade legislativa, que impõe ao legislador pautar-se pelo caráter genérico e impessoal, na elaboração das leis. Vejamos, então, a especificidade e concretude, contida no referido §4º:

§ 4º Nos casos de solicitação de Certidão de Uso do Solo de atividade artesanal de produção de cervejas e chope, a fabricação pelo

*estabelecimento não poderá exceder seis mil hectolitros por ano, e que obrigatoriamente, a produção esteja associada à venda direta ao consumidor final. (g.n.)*

*Se o caput do art.36A trata da política de inclusão e regularização do exercício das atividades de produção artesanal de alimentos, que é uma expressão genérica, não se justifica especificar um alimento, no caso, cervejas e chope, em detrimento de todos os demais. Ademais o volume de produção dessa específica bebida alcoólica não nos parece adequado a ser considerada uma produção artesanal, senão vejamos:*

*Seis mil hectolitros correspondem a 600.000 litros de cerveja por ano. Se divididos pelo número de dias uteis no ano, que é 250 dias, tem-se uma produção diária de 2.400 litros de cerveja. Em garrafas de 600ml dará 4.000 garrafas diárias e em latas de 350ml, dará 6.800 latas diárias. Efetivamente não se pode conceber seja uma produção diária dessa monta, considerada artesanal.*

*Também questionável que tamanha produção diária de cerveja possa ser vendida diretamente ao consumidor final.*

*Com efeito, é o entendimento desta Comissão de Meio Ambiente, da desnecessidade da inclusão do art. 36A, na revisão do Plano Diretor.*

### ***Da compensação ambiental***

*Para a compensação ambiental, o Plano diretor vigente contém a seguinte disposição:*

*Art. 49. O Município poderá firmar Termo de Compromisso e de Adequação Ambiental – TCAA com pessoas físicas e/ou jurídicas nos casos de adequação ambiental referentes a:*

*I – regularização fundiária para a recuperação de APP e Áreas Verdes, com a realização das adequações que a equipe técnica, ao analisar o processo, julgar pertinentes;*

*II – supressão indevida de árvores na hipótese de ter sido lavrado Auto de Infração Ambiental – AIA ou instrumento equivalente com a opção de regularização junto ao Município, observada a legislação específica;*

*III – compensação por corte autorizado de exemplar arbóreo de elevado valor para o Município, assim como árvores de porte alto e elevada beleza cênica, pertencente a paisagem da cidade, a ser analisada pela equipe técnica de licenciamento ambiental do Município, observada a legislação específica;*

*IV – recuperação do meio ambiente degradado pelo responsável da atividade degradadora com o fim de cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio ambiente provocados por essa atividade.*

*Parágrafo único. O TCAA conterá cláusula de que o documento terá força de título jurídico extrajudicial e não eximirá o signatário do cumprimento das demais obrigações ambientais legais.*

*A proposta de alteração se refere apenas ao parágrafo único, cuja redação seria modificada para:*

**Parágrafo único** – *A compensação ambiental poderá ser realizada com a prestação de serviço, doação de bens ou pecúnia, a critério do Município.*

Destaca-se que nem a Lei de criação da APA Jundiáí (Lei n.º 4.095, de 12 de junho de 1984), sua regulamentação (Decreto n.º 43.284, de 3 de julho de 1998) e Resolução SIMA n.º 122, de 30-12-2022, nem tampouco a Lei da Mata Atlântica amparam a citada alteração, posto que a compensação ambiental já tem suas diretrizes e regras trazidas nas legislações supracitadas. Assim, as mesmas não dão espaço para que o Município, “ a seu critério”, decida se a compensação ambiental deverá se dar mediante a *prestação de serviço, doação de bens ou pecúnia*.

Ademais, destaca-se, de toda evidência, que a modalidade de compensação ambiental, tal como proposto, não é possível, e por dois significativos fundamentos:

O primeiro, o Princípio do pagador-poluidor, consagrado pela doutrina e jurisprudência (interpretação do Supremo Tribunal Federal). Este princípio não traz como indicativo “pagar para poder poluir”, “poluir mediante pagamento”<sup>18</sup>. Entenda-se a expressão “poluir”, como sendo qualquer depredação ambiental. Uma árvore tem vida como qualquer outro ser vivo que habita o Planeta. Assim, a supressão de uma árvore significa uma perda que somente seria plenamente compensada, pela substituição por outra igual, de mesmo porte e no mesmo lugar. Mas sabidamente isso é impossível. Portanto a irreparabilidade dessa perda deve estar na consciência de todos.

Como diz a doutrina de Paulo Affonso Leme Machado, antes de se perguntar se os danos ambientais são compensáveis, é preciso perguntar se os danos ambientais são admissíveis diante do direito de todos à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF). Esses danos ambientais inadmissíveis não podem, de forma alguma, ser classificados como compensáveis.<sup>19</sup>

O segundo fundamento a desautorizar a pretendida alteração da redação do mencionado parágrafo único, é a Lei 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais e tipifica o corte de árvores como ***crime contra a flora, prevendo pena restritiva de liberdade*** (detenção), nos termos do seu art. 39. Trata-se de lei federal, com aplicabilidade em todo o território nacional. Assim, não podendo uma lei municipal abrandar essa pena, da mesma forma não podendo substituir a sanção prevista na mesma, pelas modalidades compensatórias ambientais, propostas no referido parágrafo único, para o novo Plano Diretor.

---

<sup>18</sup> FIORILLO, Celso .A.P., *Curso de direito ambiental brasileiro*, 20ª Ed. Saraiva, 2020, p.91.

<sup>19</sup> MACHADO, Paulo A. F. *Direito ambiental brasileiro*, 26ª Ed. Malheiros, 2018, p.93.

Oportuno dizer-se, também, que a Lei Federal 9.605/1998, em seu artigo 79-A, prevê a possibilidade de os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, celebrarem, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais.

De se concluir, assim, pela impossibilidade legal, doutrinária e jurisprudencial, da alteração pretendida para o parágrafo único do art. 49 do Plano Diretor.

### ***Pretendida alteração da Zona Especial de Proteção Ambiental***

*A definição de ZEPAM está no art. 210 do vigente Plano Diretor, como sendo porções do território do Município destinadas à preservação e proteção de patrimônio ambiental, que tem como principais atributos fragmentos de Mata Atlântica e de Cerrado, arborização de relevância ambiental, alto índice de permeabilidade e existência de nascentes e outros corpos d'água, áreas que prestam relevantes serviços ambientais, entre os quais a conservação da biodiversidade, controle de processos erosivos e de inundação, produção de água e regulação microclimática e a consolidação da Zona de Vida Silvestre, como estabelecido pela Área de Proteção Ambiental de Jundiá, com base no art. 4o da [Lei Estadual n. o 4.095](#), de 12 de junho de 1984, e no art. 16 do [Decreto Estadual n. o 43.284](#), de 3 de julho de 1998.*

*Já o art. 211, em seus incisos I a VII especifica as áreas que integram a ZEPAM e o §1º menciona as exclusões e essas exclusões foram decididas com base na situação aerofotogramétrica do município, em agosto de 1993. Essa parte do Plano Diretor vigente, permanece inalterada. A pretensão de alteração é com relação aos §§ 2º e 3º.*

*A pretendida alteração da ZEPAM vem inserida na proposta de nova redação do art.211, com a alteração dos §§ 2º e 3º. Para que se possa melhor avaliar a alteração, transcrevemos o texto vigente e o texto pretendido:*

***Texto vigente:***

Art. 211. (...)

(...)

§ 2o. As áreas ao longo do Rio Jundiáí, a jusante a Rodovia dos Bandeirantes, poderão ser excluídas da ZEPAM e integrar a zona de uso do solo adjacente quando atendidas as seguintes condições:

I – não constituam APP nem possuam manchas de mata nativa, Mata Atlântica ou Cerrado;

II – estejam situadas a uma altitude superior a 10 (dez) metros da altitude do Rio Jundiáí na secção mais próxima; e

III – estejam situadas a uma distância igual ou superior a 100 (cem) metros do eixo do canal do Rio Jundiáí.

§ 3o. Quando as áreas da ZEPAM ao longo do Rio Jundiáí a jusante a Rodovia dos Bandeirantes forem doadas ao município a largura da faixa medida a partir do eixo do canal do curso d'água poderá ser reduzida para 100 (cem) metros, com a consequente ampliação da zona de uso do solo adjacente.

***Texto pretendido:***

Art. 211. (...)

(...)

§ 2º As áreas ao longo do Rio Jundiáí, à jusante à Rodovia dos Bandeirantes, poderão ser excluídas da ZEPAM e integrar a zona



de uso do solo adjacente quando atendidas as seguintes condições:

I - não constituam APP nem possuam manchas de mata nativa, Mata Atlântica ou Cerrado;

II - estejam situadas a uma distância igual ou superior a 200 (duzentos) metros do eixo do canal do Rio Jundiáí

III – estejam situadas em uma cota pelo menos 1,00 (um) metro acima do nível de inundação do Rio Jundiáí, consideradas as vazões de projeto correspondentes ao período de retorno de 100 anos, conforme o Plano Diretor de Macrodrenagem da Bacia Hidrográfica do Rio Jundiáí elaborado pela Agência das Bacias PCJ.

*§ 3º A execução de aterramento para elevar a cota natural do terreno acima do nível de inundação do rio Jundiáí somente será admitida caso fique demonstrado a compensação do impacto gerado pela obra aos imóveis vizinhos, mediante a oferta de espaço de amortecimento da vazão de cheia com volume igual ou superior ao do aterro proposto.*

Vemos que a inovação se encontra no inciso III e no §3º do texto pretendido e simples leitura dessas alterações já nos permite concluir que conflitam com a definição de ZEPAM, qual seja:

“Porções do território do Município destinadas à preservação e a proteção de patrimônio ambiental, que tem como principais atributos fragmentos de Mata Atlântica e de Cerrado, arborização de relevância ambiental, alto índice de permeabilidade e existência de nascentes e outros corpos d’água, áreas que prestam relevantes serviços ambientais, entre os quais a conservação da biodiversidade, controle de processos erosivos e de inundação, produção de água e regulação microclimática e a consolidação da Zona de Vida Silvestre.”

A proposta de redução da cota de desnível entre o leito do rio e as áreas de inundação, de 10 metros para 1 metro, certamente teve por base a grande perda de volume de água do rio Jundiaí ao longo desses 100 anos. Contudo, a redução para apenas 1 metro representaria o golpe final para o desaparecimento do rio, e isso nos parece bem claro com a proposta contida no §3º, a permitir o aterramento para elevar essa cota natural a 1 metro, com a compensação desse aterramento mediante a oferta de espaço de amortecimento da vazão de cheia, provocada por referido aterramento.

O maior dano ambiental causado por essa pretendida alteração de cota não é o volume de água gerado na estação chuvosa, até porque estatisticamente comprovado o volume do rio diminuiu muito ao longo desse século passado. O mal maior é a destruição de extensas áreas fragmentos ainda existentes de Mata Atlântica e Cerrado, arborização de relevância ambiental, alto índice de permeabilidade e existência de nascentes e outros corpos d'água. Essas áreas são de relevante importância ambiental, para a conservação da biodiversidade, controle de processos erosivos e de inundação, produção de água e regulação microclimática. A conclusão é que tudo isso desapareceria ao se depositar uma camada de terra, desprovida de qualquer matéria orgânica, de 1 metro de espessura, sobre extensas áreas às margens do rio.

Também, de se lembrar que os diversos Planos Diretores do Município de Jundiaí, gradativamente suprimiram áreas de proteção ambiental, tão necessárias à manutenção da qualidade de vida desse município.<sup>20</sup>

Assim a referida alteração parece estar ampliando, ainda mais, a desproteção ao meio ambiente nas laterais do Rio Jundiaí, à jusante da Rodovia dos Bandeirantes. Diante de toda a importância da ZEPAM, é importante a consulta técnica a Prefeitura, inclusive junto a DAE e a CETESB, se a proposta de alteração, atende a legislação federal e estadual vigente, o Plano Diretor Metropolitano, bem

---

<sup>20</sup> HAUPT, Jaqueline P. O., *Metodologia para avaliação do potencial de poluição difusa: Estudo de caso da Bacia do Rio Jundiaí*. Dissertação de mestrado apresentada na Escola Politécnica da USP, para obtenção do título de Mestre em Engenharia, 2009.

como se há prejuízos previstos ou previsíveis a função ambiental que lhe é inerente.

### **Retirada do § 5º do artigo 248**

O que justifica a retirada do antigo § 5º do artigo 248, introduzido pela Lei 9806, de 16 de agosto de 2022, que dispõe o seguinte:

§ 5o . Nas áreas da Zona de Conservação Ambiental que se constituírem como ZEIS 2 serão permitidos apenas os usos habitacionais dos Grupos Hab.1, Hab.2 e Hab.3, definidos, respectivamente, nos incisos I, II e III do art. 228 desta Lei. (Acrescido pela Lei n.º 9.806, de 18 de agosto de 2022)

A partir da presente alteração passará a ser permitido nas áreas de Zona de Conservação Ambiental usos além dos usos habitacionais dos grupos Hab 1, Hab 2 e Hab 3?

### ***Parâmetros de garantia de permeabilidade do solo urbano- Art. 257:***

O art. 257 do Plano diretor vigente trata das garantias para assegurar a permeabilidade do solo urbano, sendo que a alteração pretendida vem no acréscimo dos incisos III e IV ao §1º, a saber:

*“III - pavimento em concreto permeável considerado o respectivo índice de permeabilidade atestado em Laudo Técnico elaborado por empresa ou laboratório habilitado;*

*IV - jardim de chuva executado em área pública do sistema viário ou destinada à instalação de equipamento público comunitário, ou ainda parte de área livre de uso público destinada à sistema de lazer com extensão de 50% da área permeável a ser compensada”.*

Em princípio, nenhum óbice poderia haver a referida alteração, que oferece mais duas opções de assegurar a permeabilidade do solo urbano. Contudo, imprescindível considerar-se que assegurar-se a permeabilização do solo urbano é,

também, assegurar-se a existência de vegetação de cobertura nesse percentual do solo, principalmente na forma de jardins, arbustos e árvores. Tais elementos vegetais, são decisivos para a qualidade do microclima da cidade, impedindo a formação das ilhas de calor e poluição, muito comuns em áreas urbanas desprovidas de arborização.

Se considerarmos que o concreto permeável é desenvolvido para permitir a passagem de água e ar por sua estrutura através de um sistema de poros interconectados, concluímos que não há possibilidade de vida de qualquer vegetação sobre o mesmo.

Quanto ao jardim de chuva, ainda que mais ameno que o concreto permeável, também limitará a possibilidade de árvores sobre o mesmo, pois permitirá apenas espécies limitadas ao porte das raízes. Ademais, o custo de implantação de jardins de chuva é alto, somente justificando a implantação em situações muito específicas.

Assim, entendemos que a inserção dos incisos III e IV ao §1º do art. 257 requer justificativa, que não consta da referida minuta.

### ***ALTERAÇÃO ARTIGO 258.***

#### ***Texto vigente:***

Art. 258. As taxas de ocupação e de permeabilidade mínima e os coeficientes de aproveitamento para os lotes de dimensões com áreas iguais ou superiores à área mínima estabelecida para as zonas de uso do solo são os apresentados no Quadro 6 a seguir:

(...)

§ 1º . Nos lotes da Macrozona Urbana, exceto os situados nas Zonas de Reabilitação Central e de Conservação Ambiental, com área inferior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) serão adotadas as taxas de ocupação máxima e de permeabilidade mínima indicadas no Quadro 7 a seguir, mantidos os índices de aproveitamento especificados neste artigo:

(...)

§ 5º . Nas glebas serão adotadas taxas de ocupação e coeficientes de aproveitamento iguais a 70% (setenta por cento) dos valores estabelecidos para os lotes situados na mesma zona.

***Texto pretendido:***

"Art. 258. (...)

§ 1º Nos lotes da Macrozona Urbana, exceto os situados na Zona de Conservação Ambiental (ZCA), poderão ser adotadas as taxas de ocupação máxima e de permeabilidade mínima indicadas no Quadro 7 a seguir, mantidos os índices de aproveitamento especificados neste artigo, sempre que resultarem em condições mais favoráveis para a utilização dos terrenos de pequenas dimensões.

(...)

§ 5º Nas glebas, serão adotadas taxas de ocupação e coeficientes de aproveitamento iguais a 80% (oitenta por cento) dos valores estabelecidos para os lotes situados na zona industrial, e de 70% (setenta por cento) para os lotes situados nas demais zonas de uso do solo. (...)" (...)

Antes de promover a alteração, faz-se necessário entender se manterá a função ambiental do Município as glebas da zona industrial terem um aumento da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento de 10% a mais do que nas demais zonas de uso do solo tal como proposto? Foi feito estudo nesse sentido que embasa a ampliação?

***Supressão dos §§ 3º e 4º do artigo 263***

***Texto vigente:***

Art. 263. (...)

(...)

§ 1º Na Zona de Preservação dos Bairros, a cota mínima de terreno para Habitação Multifamiliar Horizontal implantada em lotes com área igual ou inferior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) será admitida de 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).

§ 2º O uso habitacional em glebas ou o parcelamento do solo na Zona de Conservação Ambiental deverá assegurar a cota mínima de 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) por unidade ou lote residencial.

§ 3º Nas ZERF contidas em áreas de mananciais ou limitadas por áreas rurais em todo o perímetro, a cota mínima por unidade habitacional será de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados)

***Texto pretendido:***

Art. 263. (...)

(...)

Parágrafo único. Na Zona de Preservação dos Bairros (ZPB), a cota mínima de terreno para Habitação Multifamiliar Horizontal implantada em lotes com área igual ou inferior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) será admitida de 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados)."

Previamente a alteração, o Município precisa esclarecer o que motiva a retirada dos §§ 2º e 3º do artigo 263, que trata da cota mínima de terreno na Zona de Conservação Ambiental e de ZERF contida em áreas de mananciais ou limitadas por áreas rurais em todo perímetro, bem como se há manifestação favorável do órgão ambiental competente.

***Da supressão de vegetação prevista no art.280 do Plano Diretor:***

***Do Plano Diretor vigente:***

*Art. 280. Somente será permitida a supressão de manchas de mata nativa secundárias, de Cerrado e de Mata Atlântica, em estágio médio para atividades e usos de utilidade pública e de interesse social; e, em estágio avançado, apenas em caso de utilidade pública na forma da [Lei Federal n . o 11.428](#) , de 22 de dezembro de 2006, mediante prévia análise do Município e posterior licenciamento do órgão ambiental estadual competente.*

*§ 1o. Serão passíveis de supressão a vegetação descrita no caput deste artigo em imóveis urbanos, desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional para obtenção da taxa de ocupação desse imóvel permitida para o local, condicionada a compensação de 6 (seis) vezes a área suprimida dentro do território do Município e desde que atendidas as restrições impostas pela legislação florestal estadual e federal.*

**Da proposta de alteração:**

*“Art. 280. É vedada a supressão de qualquer forma de vegetação, salvo para a realização de obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstas na Lei n° 12.651/2012, que comprovadamente não possam localizar-se em outra área.*

*§ 1° É permitida, a critério do órgão ambiental competente, a supressão de pequenos fragmentos florestais para garantir a implantação de atividades compatíveis com os objetivos da respectiva Zona de Uso do Solo, desde que atendidos os critérios e restrições determinados pelo Órgão Estadual Competente em atendimento ao Decreto no 43.284/1998, que regulamentou as APAs de Jundiá e Cabreúva.”*

Da comparação dos dois textos conclui-se pela pretensão em ampliar as possibilidades de supressão de vegetação, o que não deveria prevalecer. Não se pode compreender que qualquer utilidade pública ou interesse social possa ser maior do que a utilidade pública representada pela vegetação presente no meio urbano.

É sempre oportuno lembrar-se que toda e qualquer vegetação, trabalha diariamente e gratuitamente pela dádiva do Sol, realizando o processo da fotossíntese, retirando gás carbônico do ar, que é um gás promotor do aumento do efeito estufa, e devolvendo oxigênio para o ar, que é um gás essencial à vida, além de a fotossíntese ser a fonte originária de toda alimentação necessária a nós todos e a todos os demais seres vivos. Então, cabe perguntar se existe utilidade pública maior ou interesse social maior, do que a manutenção e preservação da vegetação que ainda temos!

Luis Enrique Sánchez, talvez a maior autoridade no Brasil em avaliação de impactos ambiental, destinou um capítulo de seu precioso livro *Avaliação de impacto ambiental – conceitos e métodos*<sup>21</sup>, à Participação Pública nas questões ambientais<sup>22</sup>, principalmente em matéria legislativa, tal como a presentemente vivida por essa nossa Comissão de Meio Ambiente, em que devemos nos posicionar sobre alterações no Plano diretor do Município de Jundiaí. No referido capítulo de seu livro insere um conteúdo da Declaração do Rio<sup>23</sup>, bem apropriada ao que está se tratando:

“O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o meio ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluindo a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo em suas comunidades, assim como a

---

<sup>21</sup> Professor titular da Escola Politécnica da USP, onde ensina e pesquisa planejamento e gestão ambiental.

<sup>22</sup> Sánchez, Luis E, *Avaliação de impacto ambiental, conceitos e métodos*, Ed. Oficina de Textos, 3ª ed. 2022. p.387/411.

<sup>23</sup> Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), Rio de Janeiro, 3 a 14 de junho de 1992.



oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento desses danos e os recursos pertinentes.”

Também afirma o autor:

*: “Quando se fala em consulta, participação ou envolvimento público no processo decisório em matéria ambiental, naturalmente surge a questão: de que tipo de participação se trata? Até onde iria o poder popular? O governo abdicaria de seu poder decisório em favor de um plebiscito ou de outra forma de decisão soberana? Na maioria das vezes, a participação pública limita-se ao direito de ser informado e de exprimir seus pontos de vista, com a expectativa de que isso influencie a decisão a ser tomada pela autoridade competente.”<sup>24</sup>*

E, ainda, a redação sugerida disse ser possível a supressão de qualquer forma de vegetação para a realização de obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstas na Lei 12651/ 2012, que não possam se localizar em outra área.

Contudo, a nova redação flexibiliza os requisitos para a supressão da vegetação no Município, tanto sobre a ótica da APA Jundiáí, quanto sobre a ótica do Código Florestal, e principalmente, quanto sobre a ótica da Lei da Mata Atlântica e da Lei Estadual do Cerrado.

---

<sup>24</sup> Sánchez, Luis E, *Avaliação de impacto ambiental, conceitos e métodos*, Ed. Oficina de Textos, 3ª ed. 2022. p.391.

Embora a Resolução SIMA nº 122, de 30 de 12 de 2022, tenha dispositivos semelhantes aos trazidos no Plano Diretor, ela é mais completa e limita mais a atividade legislativa e fiscalizadora do Município, senão vejamos:

Artigo 2º - Para fins de aplicação dos incisos I, II e III do artigo 17 do Decreto Estadual nº 43.284 de 03 de julho de 1998 fica estabelecido que:

I - É vedada a supressão de qualquer forma de vegetação, salvo para a realização de obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstas na Lei 12.651/2012, que comprovadamente não possam localizar-se em outra área.

II - É permitida, a critério do órgão ambiental, a supressão de pequenos fragmentos florestais para garantir a implantação de atividades compatíveis com os objetivos da Zona de Vida Silvestre – ZVS, desde que atendidas as seguintes condições:

a) Comprovação de não impacto à fauna, por meio de estudos da fauna silvestre nativa, seguindo as diretrizes da Decisão de Diretoria 167, de 13.07.2015, que estabelece “Procedimento para a Elaboração dos Laudos de Fauna Silvestre Paulista para fins de Licenciamento Ambiental e/ou Autorização para Supressão de Vegetação”;

b) Considerando-se a função da Zona de Vida Silvestre deverá garantir a preservação da vegetação nativa no empreendimento, em zona rural ou urbana, em respeito à Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009, e artigo 4º da Resolução SIMA 80/2020, observando os seguintes percentuais:

i. Sempre manter, no mínimo, 20% da área do imóvel recoberta com vegetação nativa existente, podendo ocorrer no lote ou no mesmo loteamento, mesmo quando tratar-se de lotes localizados em loteamentos devidamente aprovados pelos órgãos

competentes, implantados e registrados, ou para parcelamentos regularizados por meio de termo de ajuste de conduta;

ii. Respeitado o percentual mínimo de 20% de preservação, deverá também ser garantida a preservação de, no mínimo, 50% da área total do fragmento de vegetação nativa existente, no caso de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração;

iii. Respeitado o percentual mínimo de 20% de preservação, deverá também ser garantida a preservação de, no mínimo, 70% da área total do fragmento de vegetação nativa existente, no caso de vegetação nativa em estágio médio de regeneração;

**iv.** Não será permitida a supressão de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração.

c) Considerar, na análise de compatibilidade das atividades, obras e/ou empreendimentos, os seguintes aspectos sobre a intervenção florestal solicitada:

i. A proteção e a recuperação das Áreas de Preservação Permanente dos rios e demais cursos d'água e do seu entorno;

ii. A inexistência de ameaça às espécies raras da flora e da fauna, considerada a exigência do estudo de fauna nos termos da Decisão de Diretoria 167, de 13.07.2015;

iii. A manutenção da conectividade entre os fragmentos florestais existentes, observando questões de forma de fragmento e interação flora e fauna;

iv. A garantia da recomposição florestal da reserva legal e das áreas de preservação permanente nos casos aplicáveis, mediante o cadastramento do Projeto no SARE (Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica) e formalização do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA;

v. O não lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo, conforme definido no artigo 3º do Regulamento da Lei Estadual nº 997/76, aprovado pelo Decreto Estadual 8468/76.

vi. O tratamento e disposição adequada dos resíduos sólidos de qualquer natureza de acordo com a legislação em vigor.

III – o licenciamento para a supressão de vegetação de que tratam os incisos I e II deste artigo, condiciona-se à compensação, pelo interessado, de área equivalente a, no mínimo, o dobro daquela a ser suprimida, que deverá possuir vegetação semelhante ou ser revegetada, observando-se prioritariamente o disposto na Resolução SMA 07/2017, e observando-se que:

- a) A vegetação a ser preservada e/ou restaurada deverá possuir a mesma fitofisionomia da vegetação suprimida, garantida sua manutenção;
- b) De forma a promover a conectividade na paisagem e evitar a perda de cobertura vegetal no território, a compensação pela supressão de vegetação nativa deverá ser feita, sempre que possível, no mesmo imóvel ou no mesmo município. Observada a impossibilidade poderá ser feita dentro do mesmo zoneamento da APA onde se encontra o imóvel, ou dentro da mesma APA, ou ainda em APAs contíguas que estejam no território das APAs Cabreúva, Cajamar e Jundiá – CCJ.
- c) Em propriedades que contenham área de preservação permanente, a compensação deve priorizar a recuperação mediante recomposição da vegetação nativa ou restauração ecológica nos casos aplicáveis, de forma a assegurar o fluxo gênico de flora e fauna.

Inicialmente, destaca-se que Jundiá pretende, em *“permitir, a critério do órgão ambiental competente, a supressão de pequenos fragmentos florestais para garantir a implantação de atividades compatíveis com os objetivos da respectiva Zona de Uso do Solo, desde que atendidos os critérios e restrições determinados pelo Órgão Estadual Competente em atendimento ao Decreto no 43.284/1998, que regulamentou as APAs de Jundiá e Cabreúva.”* Ocorre que a lei e Decreto da APA de Jundiá e Cabreúva não cria dispositivo para resguardar os objetivos de todas as zonas de uso do solo criadas por Jundiá através de seu plano diretor, e sim para a defesa dos objetivos da Zona de Vida Silvestre – ZVS, desde que atendida as

condições posteriores. Aliás, uma das condições é que não será permitida a supressão de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração<sup>25</sup>.

Ademais, para trazer o citado dispositivo da Resolução SIMA, o Plano Diretor pretende retirar a classificação da vegetação ser primária ou estar nos estágios avançado e médio de regeneração. Ocorre, contudo, que nos pontos que a Resolução supracitada for silente, como no referido ponto, entendemos aplicar o dispositivo trazido na Lei da Mata Atlântica, posto que mais específico e, bem como, mais protetivo, diante do fato que não cabe ao Município flexibilizar a legislação federal e estadual vigente. Assim, dispõe a Lei da Mata Atlântica sobre o assunto:

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

(...)

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

---

<sup>25</sup> Art. 2º, inciso II, b, iv da Resolução SIMA nº 122, de 30-12-2022.

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

(...)

**Art. 14.** A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Sendo assim, entendemos que o texto proposto para alteração do Plano Diretor não deve alcançar os casos de supressão que envolvem vegetação primária e secundária em estágio avançado, bem como médio de regeneração, pois essas hipóteses ainda seguem as vedações contidas no Código Florestal Brasileiro. Portanto, em resumo, segundo a Lei da Mata Atlântica, a supressão da vegetação primária e secundária no estágio avançado de recuperação somente pode ser autorizada em caso de *utilidade pública*, enquanto a vegetação em estágio médio, nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, ***quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto***, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. E, ainda, a Lei da Mata Atlântica dispõe, em seu artigo 14, que, em se tratando de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de recuperação, o órgão competente para autorizar a supressão é o órgão estadual competente, enquanto em se tratando de vegetação secundária em estágio médio de regeneração é o órgão municipal competente, ouvido PREVIAMENTE o órgão do estado.

Sobre o assunto, ainda, vale trazer, ainda, a Ementa da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de Apelação do Município em Ação Civil Pública:

*RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. Autorização para supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica expedido pelo Município de Bertioga. Ente federativo que não detém competência para a expedição de licença para supressão de vegetação nativa. Termo de Convênio com o Estado já expirado e que não observou a prévia anuência do Órgão Estadual Competente. Violação do dever de fiscalização caracterizado. Município que expediu licença a autorizar supressão de vegetação nativa sem observar a legislação ambiental vigente. Loteamento regularmente aprovado que não obsta à observância a Legislação Ambiental vigente para supressão de vegetação nativa. Responsabilidade do Município caracterizada. Obrigação de fazer e não fazer e eventual compensação pelos danos ambientais irreparáveis imposta de forma*

*subsidiária ao Município. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido*

*(TJSP; Apelação Cível 1000604-54.2016.8.26.0075; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Bertioga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 10/04/2021)*

### ***Implantação de ciclovias e ciclofaixas***

No Plano Diretor vigente consta:

*Art. 74. O Sistema Viário, Cicloviário e o Ciclável Rural é definido como o conjunto de vias e estruturas físicas destinadas a circulação veículos motorizados, bicicletas e outros modos de transporte não motorizado, sendo composto por:*

*I – vias destinadas ao transito de veículos motorizados e de pedestres, podendo incluir ciclovias e/ou ciclofaixas;*

*II – ciclovias: via ou parte da via destinadas exclusivamente a circulação de bicicletas e totalmente segregada da circulação de veículos automotores;*

*III – ciclofaixas: constituída por faixa da via, destinada exclusivamente a circulação de bicicletas e veículos não motorizados;*

*IV – ciclorrotas: vias sinalizadas indicando os melhores caminhos para se trafegar de bicicleta, podendo passar por trechos com infraestrutura cicloviária ou não;*

*§ 1o. Os eixos prioritários para implantação de infraestrutura cicloviária estão demarcados no Mapa 8 do Anexo I desta Lei.*

*§ 2o. Estas poderão ser implantadas em quaisquer vias, baseadas em estudos e demandas de ciclistas, independente da classificação viária, e possuirão sinalização e regramentos específicos,*



*enfatizando a prioridade prevista na Lei Federal nº 9.503/1997, Código Nacional de Trânsito.*

Com efeito, o Plano Diretor de 2019 bem legislou sobre o sistema cicloviário na cidade, elaborando o Mapa 8 em que estão definidos os traçados de 167 km de ciclovias e ciclofaixas, também demarcando no §1º os eixos prioritários. Assim, não nos parece necessária qualquer alteração legislativa no artigo 74, vigente.

Contudo, em consulta ao Departamento de Urbanismo da Prefeitura, foi informado que Jundiaí tem, hoje, 9 km de ciclovias implantadas e a proposta de ampliação para 167 km, segundo o Plano de Mobilidade do Município. Também foi informado que no PPA 2022-2025, está previsto o desenvolvimento de projetos para 12 km de ciclovias, além da execução de ciclovias e ciclofaixas junto a reforma de avenidas.

Os números apresentados demonstram que não está havendo prioridade na execução de ciclovias e ciclofaixas, pois falar-se em apenas 12 km de ciclovias/ciclofaixas no período de 2022 até 2025, é demonstrar, claramente, a inexistência de qualquer prioridade à bicicleta na cidade.

São muitos os benefícios do uso de bicicletas na cidade, como meio de transporte: custo baixo da ciclovia, menos carros nas ruas, menos poluição do ar, barulho também menor, atividade física saudável, custo baixo da bicicleta, desnecessidade de estacionamentos, etc. E não é à toa que as cidades do mundo com altos índices de IDH-Índice de Desenvolvimento Humano, possuem extensas redes de ciclovias.

Hoje temos as bicicletas híbridas, que utilizam a energia produzida nas descidas, para uso nas subidas, com a bateria podendo ser recarregada em casa, em tomadas elétricas de 100-240V.

Também os sistemas de locação de bicicleta, já muito presentes em São Paulo e outras cidades, e em valores bem acessíveis, permitindo retirar num lugar e entregar noutro, tão somente usando o cartão do banco.

Não obstante o Plano Diretor de Jundiaí, de 2019 (Lei 9.321/19), ter aprovado uma razoável malha de ciclovias (Mapa 8 daquela lei) que atende, satisfatoriamente, o centro da cidade e principais eixos de deslocamento, certo é que quatro anos já se passaram, desde a aprovação e poucos km de ciclovias foram implantados.

Observando-se o Mapa 8 e vendo o que fora implantado, conclui-se que na implantação dos poucos quilômetros, foi privilegiado o lazer, ao invés do transporte. Também, não há continuidade dessas ciclovias, a permitir um itinerário de deslocamento como efetivo meio de transporte.

Então, para que Jundiaí continue sendo a 4ª cidade em IDHM do Estado e 14ª do Brasil, será necessário priorizar-se a implantação das ciclovias e ciclofaixas, previstas no Mapa 8.

Essas são as considerações da Comissão de Meio Ambiente da OAB-Jundiaí, sobre as alterações ora propostas no Plano Diretor de Jundiaí sobre o enfoque da proteção ambiental. Colocamo-nos à disposição para esclarecer alguma questão, debater, sugerir alterações no texto ora proposto, a fim de atender as legislações e princípios ambientais vigentes, visando o desenvolvimento sustentável de nossa Cidade.

*Atenciosamente,*

**Comissão de Meio Ambiente da OAB de Jundiaí**